




GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
INTERNA

*1/ para conferência e  
2/ data para legislação*  
  
13.2.13

Presidência do Conselho de Ministros  
Gabinete do Secretário de Estado da  
Presidência do Conselho de Ministros  
Entrada N.º 231  
Data 19/02/2013

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. o  
Secretário de Estado da Presidência  
do Conselho de Ministros  
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º  
1399-022 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência.	Data
		Of. 1176/2013	18-02-2013
		Proc. 106/2012	
		Reg. 1549/2013	

Assunto: ANTEPROJETO DE PROPOSTA DE LEI - CÓDIGO DA ESTRADA

Cumpr-me remeter a V. Exa., para os efeitos tidos por convenientes, cópia do ofício B/39/2013 de 14-02-2013, da Ordem dos Advogados, bem como do respetivo anexo, sobre o assunto referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



Rita Abreu Lima

Anexo: o Mencionado  
/PC

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA GABINETE DO MINISTRO
ENT. N.º 1549-15/02/13
PROC. N.º 106/2013

A Sua Excelência  
O Ministro da Administração Interna  
Dr. Miguel Macedo

GABINETE SI XGAI  
C/C DI António Delicado  
15/2/13  
RAZ

V/Ref. Ofcº 781/2013 de 1/02/2013  
Proc. 106/2013  
N/Ref. Ent. 3741 de 5/02/2013

Assunto: Ante-Projecto de Proposta de Lei – Código da Estrada

Exmo. Senhor Ministro

Acuso a recepção do ofício de V.Exa. de 1 de Fevereiro que agradeço.

De acordo com o solicitado no mesmo, junto envio os contributos da Ordem dos Advogados sobre o ante-projecto de proposta de Lei acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos - *António Delicado*

*António Marinho e Pinto*  
António Marinho e Pinto  
(Bastonário)

1. Cópia ao GABINETE  
2. Cópia para o  
*António Delicado*  
18.02.2013

Lx. 14.02.2013

B39/2013

António Delicado  
Adjunto do  
Ministro da Administração Interna



## Parecer da Ordem dos Advogados

(Anteprojecto de proposta de lei que altera o Código da Estrada).

### I

#### As alterações que o anteprojecto de proposta de lei pretende introduzir no Código da Estrada

Conforme se refere na exposição de motivos do anteprojecto de proposta de lei, as alterações que se pretende introduzir no Código da Estrada, doravante abreviadamente designado, por CE, visam vários objectivos e incidem sobre várias matérias.

Em primeiro lugar, pretende-se superar e colmatar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de duas nomas, respectivamente,

- do n.º 2 do art. 138º do CE (2 - *Quem praticar qualquer acto estando inibido ou proibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva que aplique uma sanção acessória é punido por crime de desobediência qualificada.*) – cfr. Ac. do TC n.º 187/2009, de 22 de Abril, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 115, de 17 de Junho de 2009;

- e do n.º 4 do art. 175º (4 - *O pagamento voluntário da coima não impede o arguido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável.*) – cfr. Ac. do TC n.º 135/2009, de 18 de Março, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 85, de 4 de Maio de 2009.

Em segundo lugar, visa-se reforçar a segurança dos peões e a utilização de bicicletas na via pública, alterando várias normas e criando dois novos conceitos operatórios que passam a constar das definições do art. 1º do CE, respectivamente, das duas novas alíneas x) e y) que lhe são



aditadas, e que são o de "*utilizadores vulneráveis*" definido como "*peões e velocípedes, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de deficiência*" e o de "*zona residencial de coexistência*" que é a "*zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalizadas como tal*" e na qual, de acordo como o disposto no n.º 1 do art. 78º-A que o anteprojecto também adita ao CE, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) *os peões podem utilizar toda a largura da via pública;*
- b) *é permitida a realização de jogos na via pública;*
- c) *os condutores não devem comprometer a segurança ou a comodidade dos demais utentes da via pública, devendo parar se necessário;*
- d) *os peões devem abster-se de actos que impeçam ou embaracem desnecessariamente o trânsito de veículos;*
- e) *é proibido o estacionamento, salvo nos locais onde tal for autorizado por sinalização;*
- f) *o condutor que saia da zona residencial de coexistência deve ceder passagem aos restantes veículos.*

Em terceiro lugar, procede-se a "*ajustamentos e alguns aperfeiçoamentos em matéria de regulação de trânsito*".

Em quarto lugar, introduz-se uma redução do limite da taxa de álcool no sangue para os condutores em regime probatório e para os condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte colectivo de crianças e de jovens menores de 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias e de transporte de mercadorias perigosas, passando todos estes condutores a ser sancionados, caso apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l.



Em quinto lugar, são alteradas algumas normas relativas ao processo das contraordenações rodoviárias de que se destacam as seguintes:

- (i) *o pagamento do valor mínimo da coima, no momento da verificação da contraordenação ou no prazo máximo de 48 horas, passa sempre a ser considerado como depósito e este depósito converte-se automaticamente em pagamento voluntário da coima, após ter decorrido o prazo para defesa sem que o arguido a tenha apresentado – cfr. n.ºs 1 e 5 do art. 173º do anteprojecto da proposta de lei;*
- (ii) *a apreensão provisória dos documentos relativos ao veículo e ao condutor, por não ter sido efectuado o depósito do valor mínimo da coima no acto da verificação da contraordenação, cessa se depósito vier a ser efectuado, no prazo máximo de 48 horas, ou vier a ser feito o pagamento voluntário da coima, dentro do prazo para a defesa – cfr. n.º 4 do art. 173º do anteprojecto da proposta de lei;*
- (iii) *o pedido de pagamento da coima em prestações passa a só poder ser requerido, até ao termo do prazo para defesa – cfr. alínea f) do n.º 1 do art. 175º e n.º 2 do art. 182º do anteprojecto de proposta de lei;*
- (iv) *a defesa e os requerimentos para atenuação especial ou suspensão da execução da sanção acessória ou para pagamento da coima em prestações devem, sob pena de não serem apreciados, ser apresentados, por escrito e em língua portuguesa, e conter o número do auto de contraordenação, a identificação do arguido, através da indicação do respectivo nome, e a respectiva assinatura ou do seu mandatário ou representante legal – cfr. n.º 3 do art. 175º do anteprojecto da proposta de lei;*



- (v) *os requerimentos para atenuação especial ou suspensão da execução da sanção acessória, para pagamento da coima em prestações, para consulta do processo ou de meios de prova e para indentificação do autor da contraordenação devem, sob pena de não serem apreciados, ser apresentados em impresso de modelo aprovado, por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária – cfr. n.º 5 do art. 175º do anteprojecto de proposta de lei;*
- (vi) *sem prejuízo da aplicação do regime de suspensão e de interrupção previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, a notificação da decisão condenatória interrompe também o prazo de prescrição do procedimento por contraordenação rodoviária – cfr. n.º 2 do art. 188º do anteprojecto de proposta de lei –, fazendo-se notar que, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do art. 28º do Regime Geral das Contraordenações, a prescrição do procedimento interrompe-se com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima, o que vale dizer, que, com a alteração preconizada para o n.º 2 do art. 188º do anteprojecto, tal interrupção só se verificará com a notificação da decisão condenatória, e que, em face do disposto no n.º 3 do art. 28º do mencionado Regime Geral das Contraordenações, a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade;*
- (vii) *é excluída a revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado a favor do arguido, quando o mesmo tiver sido condenado pela prática de contraordenação rodoviária leve e tenham decorrido 2 anos após a definitividade ou trânsito em julgado da decisão a rever – cfr. n.º 2 do art. 187º- A aditado ao CE pelo anteprojecto de proposta de lei.*



## II

**Apreciação de algumas das alterações propostas**

**1- A existência de eventual lapso na alteração preconizada para o n.º 1 do art. 76º, por esta alteração incidir sobre matéria que é regulada no n.º 1 do art. 77º, ambos do Código da Estrada.**

O actual art. 76º do CE tem a seguinte redacção:

**Artigo 76.º****Vias reservadas**

- 1 - As faixas de rodagem das vias públicas podem, mediante sinalização, ser reservadas ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos destinados a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.
- 2 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

E a redacção do actual do art. 77º do CE é a seguinte:

**Artigo 77.º****Corredores de circulação**

- 1 - Podem ser criados nas vias públicas corredores de circulação destinados ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos afectos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.
- 2 - É, porém, permitida a utilização das vias referidas no número anterior, na extensão estritamente necessária, para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.
- 3 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.

O anteprojecto de proposta de lei estabelece a seguinte alteração em relação ao art. 76º do CE:

*Artigo 76ª*

*[...]*

*1- Pode ser reservada a utilização de uma ou mais vias de trânsito, ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos afetos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros.*





2- [...].

3- [...].

É manifesto que o actual art. 76º tem apenas dois números e não três números, como é pressuposto na alteração preconizada pelo anteprojecto.

Além disso, a redacção proposta pelo anteprojecto para o n.º 1 do art. 76º refere-se à utilização de vias de trânsito e não à utilização de faixas de rodagem, sendo certo que a utilização de faixas de rodagem por certas espécies de veículos ou afectos a determinados transportes está regulada no actual art. 76º do CE e que a utilização de vias de trânsito, essa sim, é que está regulada no actual art. 77º do CE, o qual é composto por 3 números.

Afigura-se assim que a redacção preconizada, pelo anteprojecto, para o n.º 1 do art. 76º do CE, não se refere a este artigo 76º, mas sim ao n.º 1 do art. 77º do CE, devendo, por isso, ser feita a necessária correcção.

**2- A dificuldade de aplicar a alteração proposta para o n.º 1 do art. 84º do CE, na parte em que proíbe o "manuseamento continuado" de qualquer tipo de equipamento ou de aparelho susceptível de prejudicar a condução.**

O n.º 1 do actual art. 84º do CE tem a seguinte redacção:



**Artigo 84.º****Proibição de utilização de certos aparelhos**

1 - É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de equipamento ou aparelho susceptível de prejudicar a condução, nomeadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos.

No anteprojecto, pretende-se alterar o mencionado n.º 1 do art. 84º do CE, nos termos seguintes:

*1- É proibida ao condutor, durante a marcha do veículo, a utilização ou o manuseamento continuado de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos, sendo de igual forma proibido o manuseamento de sistemas de posicionamento global (sublinhado nosso).*

Nesta norma, proíbe-se apenas o "manuseamento continuado" de qualquer tipo de equipamento ou aparelho susceptível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos, mas se se tratar de sistemas de posicionamento global o seu simples manuseamento já é proibido, independentemente de ser ou não continuado.

Esta alteração merece reserva e discordância, pois, salvo melhor opinião, afigura-se que o manuseamento de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, seja ou não continuado, representa sempre um perigo acrescido para a condução de veículos, pelo que deve ser proibido, pura e simplesmente.

Na verdade, a proibição de manuseamento de tais aparelhos, apenas quando o mesmo constitua "manuseamento continuado", levanta a questão de saber qual a duração, em segundos ou minutos, do que se deverá entender por "manuseamento continuado".

Por exemplo, um manuseamento durante 30 segundos é continuado? Ou só o será, se o manuseamento tiver excedido um minuto de duração?



Por outro lado, no momento em que fôr detectado a manusear auscultadores sonoros ou aparelho radiotelefónico, o condutor também poderá alegar que tal manuseamento não era continuado, dando-se assim origem a controvérsias sobre se o manuseamento era ou não continuado.

Afigura-se, por isso, que, à semelhança da proibição estabelecida para o manuseamento de sistemas de posicionamento global, também deverá ser proibido o manuseamento puro e simples de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos.

**3- A previsão do "desaparecimento do veículo", como fundamento para o pedido de cancelamento da matrícula, é estabelecida, de forma repetida, no n.º 1 do art. 119º do anteprojecto.**

O n.º 1 do actual art. 119º do CE tem a seguinte redacção:

**Artigo 119.º**

**Cancelamento da matrícula**

1 - A matrícula deve ser cancelada quando:

- a) O veículo fique inutilizado ou haja desaparecido;
- b) Ao veículo for atribuída uma nova matrícula;
- c) O veículo faltar à inspecção referida no n.º 2 do artigo 116.º, sem que a falta seja devidamente justificada.

Para o mesmo n.º 1 do art. 119º do CE, o anteprojecto de proposta de lei prevê a seguinte redacção:

*1- A matrícula de um veículo deve ser cancelada quando:*

- a) O veículo atinge o seu fim de vida de acordo com a alínea t) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de abril;*



- b) *o veículo haja desaparecido, sendo a sua localização desconhecida há mais de seis meses;*
- c) *[Anterior alínea a)];*
- d) *[Anterior alínea b)];*
- e) *[Anterior alínea c)];*
- f) *O veículo for exportado definitivamente, mediante apresentação de documento comprovativo da Autoridade Tributária e Aduaneira.*

A redacção do anteprojecto refere o desaparecimento do veículo, na nova alínea b), e refere-o também na nova alínea c), dado que esta mantém intacto o teor da anterior alínea a), na qual, a par da inutilização do veículo, também se prevê o seu desaparecimento.

Deverá, por isso, ser corrigida esta previsão, em duplicado, do desaparecimento do veículo.

Além disso, quando venha a ser atribuída nova matrícula – cfr. alínea b) do actual n.º I do art. 119º do CE –, o proprietário deve requerer o cancelamento da matrícula anterior, no prazo de 30 dias, como decorre da parte final do n.º 4 do mesmo art. 119º, cujo teor também é mantido intacto pelo anteprojecto.

Porém, na redacção preconizada, pelo anteprojecto, para a alínea d) do n.º 5 do mesmo art. 119º do CE volta a prever-se o prazo de 30 dias para o pedido de cancelamento da matrícula motivado pela atribuição de nova matrícula.

Isto é, de acordo com a redacção preconizada pelo anteprojecto para o art. 119º do CE, o prazo de 30 dias para pedir o cancelamento de matrícula, devido à atribuição de nova matrícula,



passa a estar previsto no n.º 4, cuja redacção é mantida intacta, e também na nova alínea d) do n.º 5 que é introduzida, pelo dito anteprojecto.

Afigura-se, por isso, que também deverá ser eliminada esta duplicação que resulta da parte final do actual n.º 4 e da nova alínea d) do n.º 5, ambos do art. 119º do CE.

**4- A conversão automática do depósito em pagamento voluntário da coima, caso o arguido não apresente defesa, na fase administrativa do processo de contraordenação.**

De acordo com a redacção preconizada no anteprojecto para o n.º 5 do art. 173º do CE, "*No caso de ser prestado depósito e não ser apresentada defesa dentro do prazo estipulado para o efeito, o depósito efectuado converte-se automaticamente em pagamento, com os efeitos previstos no n.º 4 do artigo anterior.*".

A redacção do anteprojecto para o n.º 4 do art. 172º do CE é a seguinte:

*" Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento voluntário da coima determina o arquivamento do processo, salvo se à contraordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma, ou se for apresentada defesa. "*

Das mencionadas normas resulta assim que, no caso de o arguido prestar depósito e não vier a apresentar defesa no processo administrativo da contraordenação, tal depósito passa automaticamente a ser havido, como pagamento voluntário da coima, com a inevitável consequência de não poder vir a discutir a existência e os fundamentos da contraordenação na impugnação judicial que pretenda vir a efectuar da decisão da autoridade administrativa que lhe aplicou a coima.



Esta conversão automática do depósito prestado, pelo arguido, em pagamento voluntário da coima, quando o mesmo não apresente defesa no processo administrativo, afigura-se contrária às garantias de defesa do arguido e à própria natureza do depósito, dado que, nos termos da alteração proposta, pelo anteprojecto, para o n.º 2 do art. 173º, o depósito do valor mínimo da coima *destina-se tão só e apenas a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado.*

Ademais, a referida conversão automática do depósito em pagamento voluntário da coima também se afigura não superar e colmatar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Ac. do TC n.º 135/2009, de 18 de Março, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 85, de 4 de Maio de 2009, em relação à norma do n.º 4 do art. 175º do CE (*4 - O pagamento voluntário da coima não impede o arguido de apresentar a sua defesa, restrita à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável.*), pois tal conversão automática do depósito em pagamento voluntário da coima tem como consequência o cerceamento do direito de defesa do arguido, em sede de impugnação judicial da decisão administrativa, dado que lhe fica vedada a possibilidade de aí discutir e fazer prova sobre a existência e os fundamentos da contraordenação.

Por isso, afigura-se que a norma que o anteprojecto propõe para o n.º 5 do art. 173º do CE deve ser suprimida, sob pena de se continuar a incorrer na inconstitucionalidade decretada, pelo mencionado Ac. do TC n.º 135/2009, de 18 de Março.

**5- A inovação de o pedido de pagamento em prestações da coima só poder ser efectuado, no prazo para apresentação de defesa.**

De entre as várias advertências e/ou informações que deverão constar da notificação a efectuar ao arguido, após o levantamento do auto, figura a de o informar sobre a possibilidade de



requerer o pagamento da coima em prestações, no local e prazo indicados para a apresentação da defesa - cfr. alínea f) do n.º 1 do art. 175º, na redacção do anteprojecto – sendo que, de acordo com a redacção também preconizada para a alínea d) do n.º 2 do dito art. 175º, o pagamento da coima em prestações pode ser requerido, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior 200,00€.

E, nos termos da redacção proposta para o n.º 2 do art. 182º do CE, não é admitida a prorrogação do prazo de pagamento da coima, após a decisão que a tenha imposto, "*salvo quando haja deferimento do pedido de pagamento da coima em prestações, devendo este ser efectuado no prazo fixado para o efeito.*", fazendo-se notar que o anteprojecto revoga o actual n.º 2 do art. 183º do CE, no qual se prevê que "O pagamento da coima em prestações pode ser requerido até ao envio do processo a tribunal para execução."

Afigura-se, no entanto, que a alteração, consistente em limitar a possibilidade do pedido de pagamento da coima em prestações ao prazo da defesa, não é, salvo melhor opinião, conforme com o direito de defesa do arguido.

Na verdade, se o arguido contestar a existência ou a culpa em relação à contraordenação de que é acusado não faz sentido estar a impôr-lhe que faça, desde logo, o pedido de pagamento da coima em prestações, obrigando-o a prever, na sua defesa, a situação hipotética de poder vir a ser condenado, pois, embora tal pedido possa ser deduzido a título subsidiário, não se afigura conforme com um verdadeiro direito de defesa obrigar o arguido a admitir, ainda que de forma hipotética e subsidiária, que cometeu a infracção de que é acusado e, em face disso, a requer também o pagamento da coima em prestações.



Deverá, por isso, manter-se a possibilidade de o arguido poder requer o pagamento da coima em prestações, após a decisão que a aplique se ter tornado definitiva ou ter transitado em julgado e, em consequência, não deverá ser revogado o actual n.º 2 do art. 183º do CE.

**6- A obrigatoriedade de utilizar impresso de modelo aprovado, por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, para, sob pena de não serem apreciados, deduzir os requerimentos para atenuação especial ou suspensão da execução da sanção acessória, para pagamento da coima em prestações, para consulta do processo ou de meios de prova e para obter a identificação do autor da contraordenação.**

A redacção proposta pelo anteprojecto para o n.º 5 do art. 175º do CE é a seguinte:  
*"Os requerimentos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 [ alínea c) do n.º 2 - requerer atenuação especial ou suspensão da sanção acessória e, querendo, indicar testemunhas, até ao limite de três, e outros meios de prova; alínea d) do n.º 2 - requerer o pagamento da coima em prestações, desde que o valor mínimo da coima aplicável seja igual ou superior a 200,00€], bem como os requerimentos para consulta do processo ou de meios de prova ou para identificação do autor da contraordenação nos termos do n.º 3 do artigo 171º, devem, sob pena de não serem apreciados, ser apresentados em impresso de modelo aprovado, por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária." (sublinhado nosso).*

Nada se tem a opôr a que a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária - ANSR crie e disponibilize, no respectivo sítio da internet, formulários sobre os diversos tipos de requerimentos lhe poderão vir a ser submetidos, caso os interessados entendam usá-los, para o efeito.



Agora o que não se afigura compatível com os direitos de defesa do arguido e com o princípio da separação e de não interferência sobre matérias atinentes ao direito de defesa do arguido é que os requerimentos sobre essas matérias constem de modelo aprovado pelo presidente da ANSR e que tais modelos tenham obrigatoriamente de ser usados, sob pena de não serem apreciados, pois tal corresponde a que seja a própria autoridade acusadora e dotada de poderes sancionatórios a condicionar os termos dos requerimentos que envolvem e/ou contendem com direitos de defesa do arguido.

E ainda que se argumente que tais modelos são simples formulários que não impedem os interessados de neles alegarem e escreverem o que tiverem por conveniente, tal não é verdade, pois sabe-se perfeitamente que, por um lado, os modelos de impressos com formulários obrigatórios formatam e uniformizam as pretensões, reduzindo-as a pretensões tipo e, por outro, condicionam e limitam o espaço disponível para se indicarem os fundamentos ou as razões que cada interessado tiver por relevante e/ou conveniente deduzir.

Por isso, não se considera conforme com a liberdade que deverá ser assegurada em todos os actos e requerimentos relativos à defesa e demais direitos do arguido impôr-lhe a utilização de formulários obrigatórios criados pela própria autoridade administrativa, sob a cominação de os correspondentes pedidos não serem apreciados.

### III

#### Conclusões

- 1- Deverá examinar-se se não terá havido lapso na alteração proposta para o n.º 1 do art. 76º do CE, dado que a matéria que é objecto dessa alteração se encontra regulada no n.º 1 do art. 77º do CE, afigurando-se, por isso, que a alteração proposta para o n.º 1 visa o art. 77º e não o art. 76º.





- 2- Afigura-se que deverá ser eliminada a previsão em duplicado do desaparecimento do veículo, como causa e fundamento do cancelamento de matrícula, dado que tal previsão consta, respectivamente, das alíneas alínea b) e c) do n.º 1 do art. 119º do Código da Estrada, na redacção que é proposta, pelo anteprojecto de proposta de lei.
- 3- Devendo também ser corrigida a previsão, repetida, do prazo de 30 dias, para solicitar o cancelamento de matrícula, no caso de ser atribuída uma nova matrícula ao veículo, pois tal prazo consta da parte final do n.º 4 e da alínea d) do n.º 5, na redacção que o anteprojecto prevê para o mencionado art. 119º do Código da Estrada.
- 4- A Ordem dos Advogados considera, salvo melhor opinião, que o manuseamento de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, seja ou não continuado, representa sempre um perigo acrescido para a condução de veículos, pelo que deverá ser proibido, pura e simplesmente, alterando-se, por isso, a redacção que é proposta para o n.º 1 do art. 84º do Código da Estrada.
- 5- E discorda que o depósito do valor mínimo da coima se possa converter automaticamente no pagamento voluntário daquela, caso o arguido não apresente defesa na fase administrativa do processo de contraordenação, pois tal efeito automático limita e restringe o direito de defesa do arguido, na medida em que impede e preclui o direito de contestar a existência e os fundamentos da própria contraordenação, na fase de impugnação judicial da decisão que lhe aplicou a coima.
- 6- Afigurando-se também não ser compatível com o direito de defesa do arguido a limitação da possibilidade de o mesmo poder requerer o pagamento da coima em prestações, apenas



durante o prazo estipulado para a apresentação da sua defesa, na fase administrativa do processo de contraordenação, pois tal obriga o arguido a ter de admitir, ainda que de forma hipotética e subsidiária, que cometeu e é responsável pela contraordenação de que foi acusado.

- 7- A imposição de os requerimentos para pedir atenuação especial ou suspensão da sanção acessória ou para pedir o pagamento da coima em prestações, bem como para pedir a consulta do processo ou de meios de prova ou para obter a identificação do autor da contraordenação terem de ser apresentados em impresso de modelo aprovado, por despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, sob pena de não serem apreciados, não colhe, igualmente, a concordância da Ordem dos Advogados, pois tal colide e representa uma interferência da autoridade acusadora e dotada dos poderes sancionatórios nos direitos de defesa do arguido, na medida em que é esta mesma autoridade quem estabelece e formata o que deverá ou não constar dos requerimentos em questão e tal interfere e/ou contende, de forma inegável, com direitos do arguido, designadamente com o seu direito de defesa.
- 8- Por último, também não se vê razão, nem a exposição de motivos a indica, para se diminuir para dois anos o prazo em que é possível pedir a revisão a favor do arguido de decisões definitivas ou transitadas em julgado que o tenham condenado pela prática de contraordenação rodoviária leve, dado que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do art. 80º do Regime Geral das Contraordenações, esse prazo é de cinco anos.



Lisboa, 14 fevereiro 2013

A Ordem dos Advogados

*A. Garrinho e Silva*